SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167282 - DF (2026/0036790-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATHA MENEZES CARRIJO
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025 DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907 JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969 KAREN SANTOS DE ARAÚJO SILVA - DF080895 GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DANO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame de fatos e provas para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria dos delitos.

2. O acervo probatório — relatos firmes da vítima, imagens e vídeos da invasão e das lesões, além de depoimento policial e registros de monitoramento — foi reputado suficiente pelo Tribunal de origem para a condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada, dano qualificado, violação de domicílio e descumprimento de medida protetiva, tendo sido considerada prescindível a perícia quando a materialidade é comprovada por provas idôneas diversas.

Documento eletrônico VDA60887669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f41d45ab-0637-4c5d-a5b0-90f74a7a2534

3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões recursais não infirmam a conclusão quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f41d45ab-0637-4c5d-a5b0-90f74a7a2534

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167282 - DF (2026/0036790-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATHA MENEZES CARRIJO
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025 DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907 JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969 KAREN SANTOS DE ARAÚJO SILVA - DF080895 GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DANO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame de fatos e provas para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria dos delitos.

2. O acervo probatório — relatos firmes da vítima, imagens e vídeos da invasão e das lesões, além de depoimento policial e registros de monitoramento — foi reputado suficiente pelo Tribunal de origem para a condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada, dano qualificado, violação de domicílio e descumprimento de medida protetiva, tendo sido considerada prescindível a perícia quando a materialidade é comprovada por provas idôneas diversas.

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões recursais não infirmam a conclusão quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. C. contra a decisão de fls. 781-796, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso, a defesa alega que o caso não exige reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sustentando que deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta a violação dos arts. 158 e 167 do CPP nos delitos que deixam vestígios. Narra a ausência de exame de corpo de delito e de perícia técnica, sem demonstração de desaparecimento dos vestígios ou de impossibilidade de perícia.

Defende que, no crime de dano qualificado, a materialidade foi reconhecida sem perícia do aparelho celular. Afirma que fotografias e depoimentos não podem substituir a prova técnica exigida, sem a hipótese excepcional do art. 167 do CPP.

Expõe que a especial relevância da palavra da vítima em violência doméstica não pode esvaziar o art. 158 do CPP, o que justificaria a absolvição por falta de materialidade quanto à lesão corporal e ao dano qualificado.

Alega, ainda, a impossibilidade de manutenção das condenações por violação de domicílio e descumprimento de medida protetiva, por correta subsunção jurídica às particularidades fáticas já reconhecidas, sem revolvimento probatório.

Requer, ao final, a reconsideração para afastar a Súmula n. 7 do STJ e conhecer do recurso especial, a fim de absolver o agravante pelos crimes de lesão corporal e dano qualificado, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, a incidência da Súmula n. 7 do STJ foi afirmada porque o acolhimento da pretensão absolutória exigiria reexame do conjunto fático-probatório sobre materialidade e autoria, já reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base em fotografias, vídeos, depoimentos e demais elementos, com menção à prescindibilidade de perícia, quando a materialidade é demonstrada por provas idôneas diversas.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 782-796):

> No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 624-630, 632-634 e 636-637, grifei):
>
> > **1) Da materialidade e autoria**
> > A despeito da irresignação recursal, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos estão plenamente demonstradas pelos seguintes elementos constantes dos autos: Auto de Prisão em Flagrante n. 382/2025 (id 74530755); Ocorrência Policial n. 2.865/2025-0 - 1ª DP (id 74531376); OcorrênciaPolicial n. 1.712/2025-0 – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher I (id 74531411); Formulário Nacional de Avaliação de Risco (id 74531369); Decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência (id 74531374); Mídias com imagens que registram a lesão corporal sofrida pela vítima e o dano causado ao seu aparelho celular (id 74531378, p. 4/7); Decisão que converteu o flagrante em preventiva (id 74531392); Vídeos que registram a invasão de domicílio praticada pelo apelante (id 74531413 e id 74531414).
> > **Conforme denúncia (id 74531406), em síntese, no 1º Fato, ocorrido no dia 4 de maio de 2025, em (omissis), o réu, ciente das medidas protetivas de urgência que lhe proibiam de se aproximar da ofendida, invadiu a residência da ex-companheira M. K. A. F., pulando o muro e adentrando o imóvel pela sacada do primeiro andar. No interior da casa, permaneceu contra a vontade da vítima, agrediu-a fisicamente, causando-lhe lesões corporais, e deteriorou seu aparelho celular, marca Apple, modelo 15 PRO, conforme registrado em fotografias e vídeos acostados aos autos**.
> > **Já no 2º Fato, em 17 de maio de 2025, entre 0h44 e 2h, em (*omissis*), o denunciado, ainda sob monitoramento eletrônico e em plena vigência das medidas protetivas, conduziu veículo automotor sem habilitação e sob efeito de álcool, aproximando-se do automóvel da vítima e colidindo reiteradamente contra ele, na tentativa de arremessá-lo para fora da via, ocasião em que a ofendida estava acompanhada da filha de dois anos. Após breve luta corporal entre a vítima e a atual**

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

companheira do réu, este subtraiu a filha e fugiu para a residência de sua mãe, sendo posteriormente preso em flagrante pela polícia, que constatou em seu estado sinais inequívocos de embriaguez.

A vítima, comparecendo perante a Autoridade Policial, relatou que (id 74531412):

> *Que se relacionou com o autor, JÔNATHA MENEZES CARRIJO, durante quatro anos e que residiram juntos no mesmo período no endereço da Declarante (omissis). Desse relacionamento nasceu uma filha, M. M. F., atualmente com dois anos de idade. A declarante, M. K. A. F., relata que o autor sempre foi agressivo, principalmente verbalmente, e que já sofreu agressões físicas praticadas por ele, tendo solicitado medidas protetivas registradas nas ocorrências de nº 788/2023-DEAM I, 4016/2023-DEAM I e 4568/2024-DEAM I. Informa que há uma medida protetiva em vigor sob o nº 0711657-44.2024.8.07.0014.*
>
> ***No dia 04/05/2025, por volta das 16h00, o autor compareceu à residência da declarante e pediu para entrar, alegando que "a casa também era dele". Diante da negativa, o autor escalou o muro e invadiu a residência pela sacada do primeiro andar, aproveitando que a porta do quarto estava aberta. A declarante permaneceu na sala de estar, no andar inferior, e viu o autor descer as escadas, reiterando que a casa lhe pertencia e deitando-se no sofá. Durante esse tempo, a declarante filmou os movimentos do autor com seu celular.***
>
> ***Ao ameaçar chamar a polícia, obteve como resposta do autor a seguinte frase: "pode chamar a polícia, esta casa é minha e eu moro aqui". Posteriormente, o autor sentou-se em uma cadeira na área de serviço, momento em que a declarante acionou a polícia. Jônatha, ao ouvir a declarante falando com os policiais, avançou sobre ela, empurrando-a e agarrando-a. Além disso, arrancou o celular de sua mão, arremessando-o ao chão por duas vezes, antes de jogá-lo na rua****.*
>
> *Uma vizinha, alertada pelo barulho da confusão, presenciou a declarante na rua procurando por seu celular. Após lançar o aparelho na via pública, o autor fugiu do local com seu veículo, um VW-UP azul. A declarante informa também que suspeita que o autor levou as chaves de sua casa, pois não as encontrou após o ocorrido e que mais ninguém esteve no local. Sobre as Medidas Protetivas de Urgência, a vítima declara que não as requereu novamente, tendo em vista que já havia medida protetiva em vigor sob o nº 0711657-44.2024.8.07.0014.(destaques não constantes do original)*

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

Já em sede judicial, a vítima, apresentando um relato firme, ratificou a versão já apresentada, afirmando que (id 74531452 id 74531453)

Fato 01:

Ministério Público:

E foi quando que esse relacionamento chegou ao fim?

Vítima:

Em novembro do ano passado.

Ministério Público:

Tá, e aí está anotado aqui que a senhora pediu medidas protetivas de urgência, que também foi por volta de novembro, certo?

Vítima :

Exato.

Ministério Público:

Ele estava proibido, então, de se aproximar da senhora?

Vítima:

Sim.

Eu estava em casa, foi até num domingo. Ele estava com a nossa filha, com ele e a mãe dele, estava me ligando, eu não atendi. Ele bateu aqui em casa, eu estava no meu quarto, que eu moro num sobrado. Eu abri a porta do quarto, vi que era ele, não abri a casa. E deixei a porta do quarto aberta e vim aqui pra baixo, olhar ele. E quando eu vi, ele estava subindo no muro, entrou pra dentro de casa pela sacada e desceu as escadas. Falou que ele tinha uma união estável comigo, que ele não ia sair de casa.

Ministério Público: Tá, e ele já estava afastado de casa tinha quanto tempo?

Vítima:

Desde novembro.

Ministério Público:

Certo. Então, ele sabia bem que ele não podia entrar na casa?

Vítima:

Sabia.

Ministério Público:

Ele tinha ainda chave de acesso?

Vítima:

Não. *Inclusive, nesse dia que ele esteve aqui, ficava uma chave na porta e essa chave sumiu.*

Ministério Público:

Tá, então ele não tinha chave, ele precisou pular o muro, foi isso?

Vítima:

Sim, ele pulou o muro.

Ministério Público:

E aí ele ingressou na casa e o que ele fez? Ele só ficou na casa?

Vítima:

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

Tá bom. Ele desceu as escadas, falando: "Se tinha algum otário aqui, tá achando que tem algum otário aqui nessa casa. Essa casa também é minha, eu tenho uma união estável com você." Falei: "Jonathan, a gente não tem união estável."
E ele sabia que eu estava filmando e falou, verbalizou: "Chama a polícia, então chama a polícia." Ele deitou no sofá, depois foi pro fundo. Eu sentei aqui do lado das escadas, abri a porta pro vizinho exatamente escutar caso acontecesse alguma coisa. Nesse momento, mandei vídeo pra alguns amigos e pedi ajuda, mas ninguém me respondeu. Então fiquei preocupada e, na hora, liguei pra polícia.
Ministério Público:
Em algum momento ele agrediu a senhora?
Vítima:
Sim. Na hora que eu liguei pra polícia, que ele viu que eu estava chamando, e no áudio a polícia falava: "Você precisa entrar com a medida protetiva."
Respondi: "Eu já tenho a medida protetiva, ele está dentro da minha casa." Quando comecei a passar o endereço, ele veio pra cima de mim, pras vias de fato. Ele pegou no meu pescoço, me empurrou na parede, tomou o telefone da minha mão, jogou o telefone no chão, quebrou o telefone todo. Isso a câmera não pega, porque a gente já estava ali na porta de casa.
Ele bateu o telefone e falava: "Você quer me ver preso?" Porque a todo momento, em todas as atrocidades que ele sempre fez, eu falava que ia denunciar.
E aí ele verbalizava: "Você quer me ver preso? Você quer me ver preso?"
Ministério Público:
A senhora ficou com lesões, marcas aparentes no corpo? ***Vítima:***
Sim, sim.
Ministério Público:
Tirou fotografias dessas marcas? E apresentou no processo, certo?
Vítima:
Sim, sim.
Ministério Público:
Do telefone quebrado, a senhora tirou fotografia?
Vítima:
Também.
Ministério Público:
Tá. Esse telefone realmente foi danificado?
Vítima:
Não presta pra mais nada.
Ministério Público:

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

Quando ele quebrou esse telefone, foi no contexto ali em que havia essa via de fato?

Vítima:

Sim, porque ele tomou o telefone da minha mão. Houve a luta corporal porque eu tentei não deixar ele tomar o telefone exatamente, porque eu estava falando com a polícia. É quando ele joga o telefone no chão, quebra, vai para a rua e arremessa esse telefone.

Uma vizinha, inclusive, escutou e, depois que ele fugiu, me ajudou a achar o telefone na rua.

Porque ele jogou tão longe que a gente não conseguia achar onde ele estava.

Ministério Público:

Depois desse episódio, a senhora ficou sabendo se ele começou a usar tornozeleira ou não?

Vítima:

Sim, porque quando aconteceu isso, eu voltei novamente na delegacia, na DEAM, informei o fato e, aí, alguns dias depois foi, algum tempo, não lembro exatamente, para ele colocar a tornozeleira eletrônica.

Fato 02

Ministério Público:

Vamos para o dia 17 de maio de 2025, por volta de 00h44 até 02h00, que foi ali na omissis. O que aconteceu nesse dia? Ele já usava tornozeleira? Ele se aproximou da senhora?

Vítima:

Ele já estava com a tornozeleira. Eu moro no bairro omissis. Como todos sabem, eu estava voltando da casa de uma amiga com a minha filha dentro do carro, e de repente eu senti batendo no meu carro.

Quando eu parei devagar e olhei para o lado, eu vi, na verdade, ele desceu o vidro do carro do passageiro, eu vi a namorada dele, a atual companheira dele, e ele descendo do carro, vindo para cima do meu.

Quando eu vi que era o Jonathan — porque não era o carro dele —, eu corri.

Ministério Público:

Tá, foi uma fechada, foi uma fechada assim, de um carro no outro?

Vítima:

Ele tentava me tirar da pista, porque eu estava na pista da direita, ele veio pela esquerda me empurrando. Ele bateu primeiro de lado no carro. Quando eu vi que era ele, eu fugi, eu corri.

Ministério Público:

E era ele que dirigia?

Vítima :

Era ele quem estava dirigindo.

Ministério Público:

Tá, e aí, quando ele conseguiu, a senhora foi obrigada a parar seu carro, é isso?

Vítima:

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

Eu parei o carro quando consegui. Na verdade, eu fui vir dentro do Polo de Modas todo. Inclusive, o doutor na delegacia estava dizendo que era eu quem estava atrás dele, eu quem estava perseguindo ele. Isso não é verdade. Inclusive, eu dei uma andada na rua onde, de fato, tudo aconteceu.

Existe uma câmera do GDF numa praça, ali na rua. Então, se vocês quiserem verificar essa data por volta de 00h20 a 00h40, com certeza vão ver um Cruze atrás de um BYD.

Eu corri nessa rua. Quando eu comecei a fazer as viradas, eu tentava — porque eu estava próximo da minha casa — chegar perto da minha casa para ele parar de me perseguir, e ele batendo no carro, batendo no carro. Eu consegui acionar o aplicativo do Viva Flor. E aí eu assustei. Quando acionei o aplicativo da barreira eletrônica e freei, foi quando ele bateu na traseira do carro.

Ministério Público:

Tá, e aí a senhora parou o carro... Desceu do veículo?

Vítima:

Ele desceu do veículo novamente, veio para cima, pegou no meu pescoço, falando que ia me matar.

Só que até então acredito que ele não tenha visto ou não imaginava que eu estava com a M., isso eu não posso afirmar, eu não sei.

E aí a companheira dele também desceu do carro e começou a discussão. Eu falei: "Eu já chamei a polícia" e ele viu a M.

E aí a companheira dele veio para cima de mim, nós fomos para as vias de fato, começamos a nos agredir — na verdade, eu me defendi — e ele pegou a M. e saiu. ***Ministério Público:***

A M. é a filha comum, certo? Ele levou ela para onde?

Vítima: *Para a casa da mãe dele.*

Ministério Público: *Certo. E a senhora viu se ele estava, percebeu se ele tinha sinais de embriaguez?*

Vítima:

Completamente embriagado.

Ministério Público:

E sabe dizer se ele era habilitado para dirigir ou não sabe? ***Vítima:***

Não é habilitado.

Ministério Público:

Pois bem. Depois a senhora conseguiu, acionou a polícia e conseguiu saber que ele estava lá na casa da mãe dele para pegar sua filha de volta, foi isso?

Vítima:

Sim, sim.

Em seu interrogatório judicial, o apelante apresentou sua versão dos fatos (id 74531458 e id 74531459):

Apelante:

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

Pelo primeiro fato, eu não sabia da medida protetiva, porque a gente tinha reatado o nosso casamento em janeiro. Ela me falou em janeiro, quando me convidou a voltar para casa — porque a gente tinha separado em 23 de novembro.

Quando me convidou a voltar para casa, que foi num domingo, após eu fazer um passeio com a minha filha no Parque da Cidade, eu falei que não queria reatar o relacionamento. Ela disse que só seria possível se eu voltasse com as minhas coisas para casa, senão a gente não reataria. Nós reatamos, e ela me disse que iria retirar a medida protetiva, da qual eu não sabia que ela não tinha retirado. Ela tinha apenas retirado, eu acho, só os meios de comunicação.

Juiz:

O senhor disse inicialmente que não sabia da medida protetiva, depois falou que ela...

Apelante:

Não, eu sabia da medida protetiva, senhor.

Juiz:

Conta também que o senhor teria ofendido a integridade corporal dela, na mesma ocasião do primeiro fato.

Apelante:

Sim, senhor. O que acontece é que eu apenas me defendi da lesão corporal dela*. Tanto que, como posso provar, alguns dias antes ela me agrediu, me mordeu, me arranhou e disse que iria me matar. Eu falei disso com o meu amigo advogado, e ele pediu que eu tirasse fotos. Eu tenho essas fotos no meu celular.*

Juiz:

O senhor teria dito que encontrou com ela, foi para a casa dela, estava tudo bem, e aí de repente surgiu a ofensa à integridade física dela?

Apelante:

Não, senhor. Não foi isso. ***Eu cheguei em casa, achei que ela não estava, entrei na casa, tinha tomado uma cerveja, pulei o muro.*** *Ela, com raiva, me agrediu, e eu apenas me defendi.*

Juiz:

Consta também que, em 17 de maio de 2025, entre 0h44 e 2h da madrugada, o senhor teria descumprido a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de M., teria conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e dirigido em via pública sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano. Esses dois fatos.

Apelante:

Primeiro, eu não estava dirigindo, senhor. Quem estava dirigindo era minha namorada, Josiane. Quando ela passou... É porque, assim, o que acontece: na medida protetiva, quando coloquei a

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

tornozeleira, ela falou que eu tinha alta peculiaridade, que eu ameaçava a vida dela em risco. No dia do fato, ela passou do lado da minha casa, à meia-noite, com a minha filha. Depois que vi a minha filha, pedi para ir com a Josiane, para a gente ver o que estava acontecendo. Porque não é comum, à meia-noite de uma sexta-feira, você estar dirigindo em uma quadra onde só tem bares, com uma criança de 2 anos e 11 meses.

Juiz:

O senhor teria se aproximado do automóvel da vítima e colidido reiteradamente contra o carro dela, tentando jogá-la para fora da pista.

Apelante:

Não, senhor. Isso não procede.

O que aconteceu foi que, após o retorno da vítima M. K., ela brecou o carro e, com isso, veio a colisão. Depois da colisão, eu desci do carro, a M. desceu, a Josiane desceu, e elas entraram em vias de fato, começaram a brigar. Foram até o IML depois disso.

Eu, vendo toda a situação, peguei a minha filha, que estava assustada, e fui andando, porque o local da colisão é próximo à casa da minha mãe. E minha mãe já cuida da minha filha, porque a M., a vítima, viaja uma semana sim e outra não. Quando ela viaja, nossa filha fica com a minha mãe, com a babá ou com a madrinha, que é irmã dela. Então eu peguei a nossa filha, enquanto elas ficaram brigando, tanto que depois ambas chegaram à delegacia.

Apelante:

Ela também estava em sinal de embriaguez, foi autuada pela Lei Seca. Eu peguei a minha filha e levei até a casa da minha mãe. Depois que a entreguei a ela, desci e me entreguei à polícia.

Juiz:

Certo. ***Antes desses fatos que constam na denúncia, o senhor já teria respondido a outro processo da Lei Maria da Penha?***

Apelante:

Não, senhor.

Juiz :

O senhor fez uso de tornozeleira eletrônica?

Apelante:

Sim, senhor.

Juiz:

Em que oportunidade o senhor fez uso dessa tornozeleira?

Apelante:

Eu não sei expressar a data correta em que coloquei, mas foi após a primeira data que ela mencionou aí. O fato foi num domingo e eu coloquei a tornozeleira na terça-feira.

Juiz:

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

> ***E por que o senhor foi preso novamente? Qual foi o fato?***
> ***Apelante:***
> ***Porque eu tinha que ficar distante dela em 500 metros. E eu quebrei a medida protetiva, senhor.***

Em Juízo, o policial militar Rafael de Melo, acionado pela vítima por meio do aplicativo Viva Flor, declarou que (id 74531455):

> *foi acionado pelo aplicativo Viva Flor e, no local, se deparou com um acidente de trânsito, no qual* ***um veículo Cruze colidiu na traseira do carro da vítima, que possui medida protetiva. Disse que a vítima informou que réu aproximou-se dela e colidiu propositalmente com seu veículo, bem como relatou que estava acompanhada da filha no momento do incidente****. Além disso, a vítima disse que o réu pegou a filha e a levou possivelmente para a casa da mãe dele.* ***Observou alguns sinais de embriaguez no réu e, em consulta no aplicativo do SENATRAN, constatou que a habilitação do réu estava cassada. Que não presenciou a colisão, mas posteriormente, quando as equipes localizaram o réu, ele confirmou que estava dirigindo o veículo no momento do acidente.***
> [...]

No que tange ao crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência), a consumação ocorre com o simples descumprimento de decisão judicial que impõe medida protetiva de urgência.

[...]

No caso, em relação ao fato ocorrido dia 04/05/2025 (1º episódio), com razão o magistrado sentenciante ao afastar a responsabilidade penal do apelante quanto a suposta violação das medidas protetivas de urgência. A despeito da narrativa da ofendida, no sentido de que o acusado teria adentrado em sua residência em afronta direta à decisão judicial, não se formou um quadro probatório suficientemente seguro para evidenciar o dolo exigido pelo tipo penal.

É que os elementos coligidos, notadamente fotografias e diálogos acostados aos autos (id 74531466 e id 74531467), bem como os testemunhos de Igor Ferreira e Leonardo Holanda (id 74531456 e id 74531457), sinalizam que, após a decretação da medida, a vítima consentiu em manter contatos e encontros com o apelante, circunstância que gera dúvida razoável sobre a efetiva intenção de descumprimento da ordem judicial. Nesse cenário, a palavra da vítima, embora revestida de relevância, mostrou-se isolada e não corroborada por outros meios de prova, circunstância que impôs a absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo e à orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o consentimento da vítima esvazia a

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

tipicidade da conduta descrita no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (AgRg no AR Esp 2.330.912/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 28/08/2023).

Diversa, contudo, é a solução quanto ao segundo episódio e objeto de pleito recursal. Aqui, o conjunto probatório é firme e convergente no sentido de que o apelante, mesmo ciente da ordem judicial que lhe impunha distância mínima da vítima, aproximou-se dela em via pública, colidindo reiteradas vezes contra o veículo que conduzia, ocasião em que se encontrava também a filha menor do casal.

O relato da vítima, prestado em juízo de forma detalhada e coerente, encontra apoio não apenas no acionamento do aplicativo Viva Flor, mas igualmente no depoimento do policial militar Rafael (id 74531455), que, embora não tenha presenciado a colisão, confirmou o chamado, verificou sinais inequívocos de embriaguez no réu e registrou sua admissão de que efetivamente dirigia o automóvel envolvido. Somam-se a isso os registros de monitoramento eletrônico, que demonstram que o acusado tinha plena ciência da vigência das restrições impostas.

Nesse contexto, **não prospera a tese defensiva de ausência de dolo ou de consentimento da vítima**. **O que se extrai dos autos é conduta dolosa, reiterada e consciente de desrespeito à ordem judicial, apta a configurar, de forma inequívoca, o crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha**.

[...]

No que concerne ao crime de lesão corporal (fato 01), tipificado no art. 129, § 13º, do Código Penal, cumpre destacar que, diversamente do alegado pela Defesa, o exame de corpo de delito não constitui o único meio idôneo para a comprovação da materialidade da infração.

De mais a mais, o art. 167 do CPP autoriza que a prova testemunhal supra a ausência de exame pericial, desde que idônea e colhida sob o crivo do contraditório. Assim, em interpretação sistemática, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem assentado que o exame de corpo de delito não é requisito absoluto, admitindo-se a comprovação da materialidade por meio de fotografias, declarações médicas e, sobretudo, pela palavra da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica.

[...]

No caso dos autos, embora não tenha sido produzido laudo oficial de corpo de delito, as fotografias juntadas (id 74531378, p. 4/7), captadas na mesma ocasião, evidenciam com clareza as lesões sofridas pela vítima. Ademais, os relatos firmes da ofendida, corroborados por testemunhos em juízo, são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime.

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

Assim também, quanto ao delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP), não prospera a tese de ausência de materialidade pela falta de perícia técnica. É certo que, em regra, a perícia seria o meio mais adequado para aferir a existência e extensão do dano. Entretanto, o entendimento consolidado é no sentido de que, quando tais circunstâncias podem ser demonstradas por outros elementos seguros de prova, o exame pericial mostra-se prescindível.

Na hipótese, as declarações da vítima em juízo, corroboradas pelas fotografias (id 74531378, p. 6) e pelas mídias audiovisuais constantes dos autos, atestam de forma inequívoca a deterioração do aparelho celular da vítima, arremessado ao chão pelo acusado em mais de uma oportunidade.

[...]

Por fim, com relação ao delito de invasão de domicílio , previsto no art. 150, *caput*, do Código Penal, os depoimentos firmes e coerentes prestados pela vítima, tanto em sede extrajudicial quanto em juízo, revelam que o réu, **de forma livre e consciente, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**, adentrou a residência de sua ex-companheira, pulando o muro e ingressando pela sacada do primeiro andar, permanecendo no local contra a vontade expressa da ofendida.

Embora o apelante tenha procurado afastar a prática criminosa, sustentando em juízo que acreditava que a vítima não estivesse em casa e que apenas se defendeu de agressões, sua versão não encontra respaldo no conjunto probatório.

Ressalte-se que o delito de invasão de domicílio caracteriza-se pelo dolo genérico, tratando-se de crime de mera conduta. Para a sua configuração, basta a intenção do agente de ingressar ou permanecer em imóvel alheio, de forma clandestina ou contra a vontade do morador, o que se comprovou sobejamente nos autos.

Destarte, diante do robusto acervo fático-probatório, restam demonstradas a materialidade e a autoria do crime de invasão de domicílio em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser mantida a condenação do apelante quanto a este delito.

Diante do exposto, mantenho a condenação do apelante pelos crimes de lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 13º, do Código Penal), invasão de domicílio (art. 150, caput, do Código Penal – 1º Fato), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal – 1º Fato), todos no âmbito dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, bem como pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 – 2º Fato), em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Como se observa, quanto ao Fato 1, a materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal, invasão de domicílio e dano

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

qualificado foram reconhecidas com base nas declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas por fotografias das lesões e do celular danificado, vídeos da invasão e pelo próprio interrogatório do réu, que admitiu ter pulado o muro e ingressado na residência. Em relação ao Fato 2, o descumprimento da medida protetiva foi amparado pelo relato da vítima, que identificou o réu como condutor do veículo que reiteradamente colidiu contra o seu carro, pelo acionamento do aplicativo Viva Flor, pelo depoimento policial, pela admissão do acusado de que conduzia o veículo e pelos registros de monitoramento eletrônico, que evidenciavam a vigência e a ciência das restrições impostas.

O amparo legal conferido à vítima de violência doméstica pressupõe não negligenciar o contexto intimidador em que geralmente os fatos se revelam e as consequências nefastas à saúde física e mental da ofendida.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte reconhece especial relevância à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, desde que corroborada por outros elementos probatórios, admitindo, ainda, que a materialidade da lesão corporal seja demonstrada por provas idôneas diversas do exame de corpo de delito direto, mediante a configuração de corpo de delito indireto.

Com essa orientação:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA DA MATERIALIDADE. CORPO DE DELITO INDIRETO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação criminal por lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
>
> 2. Fato relevante. A defesa do Agravante sustenta que a condenação violaria o art. 158 do CPP, por inexistir exame de corpo de delito direto, afirmando ser juridicamente inadmissível o suprimento da prova técnica por prova testemunhal e pugnando pela absolvição por ausência de comprovação da materialidade nos moldes exigidos pela lei processual penal.
>
> 3. Decisão agravada. A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de origem, que ratificou a condenação com fundamento na palavra da vítima, corroborada por testemunhas, e na existência de corpo de delito indireto, afastando a alegada nulidade e a pretensão absolutória.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, nos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ausência de exame de corpo de delito direto, previsto no art. 158 do CPP, pode ser suprida por corpo de delito indireto e por outras provas idôneas, especialmente a palavra da vítima corroborada por testemunhas.

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o exame da pretensão absolutória, fundada na alegada ausência de prova da materialidade delitiva nos moldes do art. 158 do CPP, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar especificamente a decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos dos autos, possui elevado valor probatório em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

8. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas consignou que as declarações da vítima foram corroboradas por depoimentos de testemunhas, que demonstraram a ocorrência da violência sofrida, afastando a alegação de ausência de materialidade.

9. A jurisprudência desta Corte admite que, em casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, hipótese em que se reconhece a validade do corpo de delito indireto.

10. Tendo o Tribunal de origem, após detida análise do conjunto probatório, concluído que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo corpo de delito indireto e demais elementos de prova, a pretensão absolutória deduzida no recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

11. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, impõe-se a manutenção integral de seus fundamentos e o desprovimento do Agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes de lesão corporal praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o exame de corpo de delito direto pode ser dispensado quando a materialidade estiver comprovada por corpo de delito indireto e por outras provas idôneas, como a palavra da vítima corroborada por testemunhas.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de materialidade e autoria delitivas, firmada com base no conjunto fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por implicar reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158.

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.
(AgRg no REsp n. 2.252.034/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser mantida diante da alegação de ausência de provas produzidas sob contraditório e se a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida.

III. Razões de decidir

3. As instâncias de origem basearam a condenação em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborando a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente.

4. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica.

5. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida, considerando a idade do agravante e o prazo prescricional reduzido pela metade, conforme o art. 115 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento: "1. **A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes de violência doméstica.** 2. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida diante do prazo prescricional reduzido pela metade devido à idade do condenado na data da sentença". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 109, V, 110, §1º, 115. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.902.294 /SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no HC 865.977/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal e constrangimento ilegal no contexto de violência doméstica.

2. Fato relevante. A condenação baseou-se em provas orais, incluindo o depoimento da vítima e de informantes, além de fotografias das lesões, sem a necessidade de exame de corpo de delito.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou a palavra da vítima como prova relevante, corroborada por outros elementos, e rejeitou a tese de desclassificação do delito de constrangimento ilegal para ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal e constrangimento ilegal pode ser mantida com base na palavra da vítima e em provas orais, sem exame de corpo de delito, em casos de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica, sendo suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.**

6. **A ausência de exame de corpo de delito não invalida a condenação, desde que existam outras provas idôneas que comprovem a materialidade delitiva, como ocorreu no presente, em que fotos das lesões corporais foram juntadas aos autos e corroboradas em Juízo por informante (prima da vítima)**.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que dispensa o exame de corpo de delito em casos de violência doméstica quando há outras provas suficientes.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.088.849/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.**

2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP.

3. **A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é**

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.173.870/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Desse modo, o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 3209d583-6d06-4f67-93b8-367b33042158

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0036790-8

AgRg no AREsp 3.167.282 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07047692520258070014 7047692520258070014

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATHA MENEZES CARRIJO
ADVOGADA	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025
ADVOGADOS	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
		JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969
ADVOGADA	:	KAREN SANTOS DE ARAÚJO SILVA - DF080895
ADVOGADA	:	GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHA MENEZES CARRIJO
ADVOGADA	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025
ADVOGADOS	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
		JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969
ADVOGADA	:	KAREN SANTOS DE ARAÚJO SILVA - DF080895
ADVOGADA	:	GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:54
Código de Controle do Documento: A6A27FEB-A4D4-4BCF-B230-1C16B7E6179F